



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505757-64.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante DEBORA MARIA DO ESPIRITO SANTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35674

Apelação nº 1505757-64.2023.8.26.0269 – Itapetininga

Apelante: DÉBORA MARIA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RESCINDIDO COM MOTIVAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PENAS BEM DOSADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.
2. A Defesa postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Materialidade e autoria dos delitos bem demonstradas pelo acervo probatório, ressaltando-se as palavras das representantes da vítima e pela confissão da ré. Dosagem das penas que não merece reparos. Bases no mínimo. Atenuante da confissão espontânea desprezada. Súmula 231 do STJ. Bem reconhecido o crime continuado. Regime mais brando aplicado, indeferida a substituição por restritivas de direitos devido às circunstâncias fáticas que permeiam o delito.
4. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 322/324) prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. André Luis Bastos, que fica fazendo parte integrante deste, acrescento que a ré DÉBORA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, foi condenada, por incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 16 dias-multa, facultando-se o direito a recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa. Requer que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos (fls. 187/196).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões (fls. 338/339), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo

desprovimento (fls. 352/355), vindo conclusos a esta Relatora em 26 de março de 2025.

É o relatório.

De início, observa-se que com o encerramento de inquérito policial e remessa dos autos ao Ministério Público, foi apresentada proposta de acordo de não persecução penal (fls. 230/233). Designada audiência para fins de acordo de não persecução penal, a acusada foi assistida por defensor *ad hoc*, quando as condições do acordo foram bem explicitadas, destacando-se, inclusive, a obrigação de cumprir prestação de serviços à comunidade (fls. 244/246).

Ocorre que diante do não cumprimento adequado do acordo de não persecução penal, o acordo foi rescindido pelo d. magistrado (fl. 271) e o Ministério Público ofereceu a denúncia.

No mérito, o julgado não merece reparos.

A acusação que pesou contra a ré, *in casu*, foi a de que no período entre o dia 13 de dezembro de 2022 e o dia 21 de setembro de 2023, por diversas vezes, teria ela mediante abuso de confiança, subtraído, para si, o valor total de R\$ 193.807,62 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos – cf. fls. 218), tudo em prejuízo da empresa *Natuvidros e Esquadrias de Alumínio Ltda.*, representada por *Gabrielle Agostinho do Espírito Santo*.

Segundo apurado, a acusada, trabalhava na empresa vítima como vendedora e contava com a total confiança dos patrões, sendo encarregada de atender os clientes dentro do estabelecimento e elaborar os orçamentos e respectivos contratos de venda dos serviços.

Para efetuar a subtração dos valores referidos no período de dezembro de 2022 a setembro de 2023, a acusada elaborava os

orçamentos e, após fechar a realização dos serviços com os clientes, modificava o teor dos contratos celebrados. Assim, ela recebia determinados valores dos compradores mediante transferências bancárias via PIX em nome da beneficiária Sandra Maria Machado do Espírito Santo, sua genitora. Além disso, também recebia certas quantias por meio de pagamentos efetuados com cartão de crédito, utilizando-se para as respectivas transações uma máquina de cartão de crédito própria do “Banco Virtual Ton”, tendo como beneficiária o nome “Ton Natu”.

Ocorre que dia 26 de setembro de 2023, a representante da empresa vítima recebeu uma ligação pelo telefone do estabelecimento em que a cliente Brenda reclamava do prazo de entrega e instalação de esquadrias de alumínio. Nesse momento, a cliente pontuou que DÉBORA havia comunicado a ela que para compensar o atraso, o setor financeiro iria ressarcir-la no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Todavia, frente a situação incomum, a representante da vítima auditou a referida venda, momento em que constatou que o contrato firmado não seguia os padrões da empresa. Outrossim, também verificou que a cliente pagou o valor de R\$ 6.387,00 com cartão de crédito, todavia, a máquina de cartão utilizada para recebimento da quantia não estava em nome da empresa, possuindo como beneficiária o nome “Ton Natu”, máquina esta que pertencia à acusada.

Diante disso, outras vendas efetuadas por DÉBORA foram auditadas, constatando-se ao menos mais nove vendas com clientes diversos, utilizando-se do “modus operandi” já descrito para a subtração dos (cf. relatório de clientes apresentado a fls. 11/14).

Realizado um levantamento financeiro, os representantes da empresa vítima constataram que a denunciada havia subtraído o valor

total de R\$ 193.807,62 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos – cf. fls. 218).

Com efeito, a materialidade ficou provada, como se vê do boletim de ocorrência, dos documentos de fls. 11/14 e 15/153, não se olvidando o teor da prova oral colhida; a autoria, por sua vez, também é inequívoca.

Na Delegacia, a ré disse que no ano de 2022, começou a trabalhar como vendedora na empresa *Natuvidros e Esquadrias de Alumínio*. Paralelamente, desde o ano de 2019, possui uma empresa denominada *Itape Pisos*, comercializando pisos laminados. Ocorre que, no início deste ano, perdeu-se na contabilidade de sua empresa, ficando no prejuízo. Diante disso, sabendo que estava fazendo “coisa errada”, na qualidade de vendedora da *Natuvidros*, após firmar os contratos com clientes daquela firma, passou a se apoderar de valores pagos pelos compradores de esquadrias de alumínio, utilizando-se da conta de sua genitora SANDRA MARIA MACHADO DO ESPÍRITO SANTO, no Banco Mercantil do Brasil, agência nesta cidade, para quantias transferidas, via “pix”. Informou que essa conta era apenas e exclusivamente acessada e movimentada pela declarante, pois tem procuração para atuar em nome de sua mãe, tendo em vista ela ser analfabeta e ter graves problemas de saúde.

Contou ainda que, para os pagamentos mediante cartão de crédito, usava para o recebimento de uma máquina do Banco Digital Ton, que lhe pertencia e era usada junto a sua empresa de pisos. De posse desses valores indevidos, parte do montante realizava os pagamentos de sua dívida com seus fornecedores de laminado. Esclareceu que para dissimular o recebimento indevido das quantias,

comunicava a empresa *Natuvidros* que os clientes realizariam o pagamento posteriormente, após a emissão de boletos em parcelas, documentos que assim eram emitidos pela administração da firma. Desta forma, o restante do valor que se apoderava, aos poucos quitava alguns boletos. No entanto, essa fraude foi descoberta pela proprietária da *Natuvidros*, sendo a declarante demitada.

Em Juízo, confirmou os fatos, apenas destacando que os pagamentos que eram realizados através da máquina de cartão eram feitos à vista e ela gerava boletos, no que tange aos pagamentos via “PIX”, esses eram depositados na conta de sua genitora.

As testemunhas, representantes da vítima, em audiência, confirmaram que a ré trabalhava na empresa na condição de funcionária e aproveitando-se dessa condição, mesmo porque ostenta grau de parentesco com os proprietários, elaborou orçamentos e contratos em nome da empresa. Como forma de pagamento dos serviços prestados e contratos elaborados, a ré recebia pagamento via PIX diretamente na conta de sua genitora e nos pagamentos feitos com cartão de crédito utilizava uma máquina de cartão de crédito cujos valores iam para sua conta. Essa conduta foi descoberta pelos proprietários após uma reclamação advinda de uma cliente, que após esse fato, outras vendas e contatos celebrados por Débora foram auditados descobrindo-se o “modus operandi” e o prejuízo total mencionado na denúncia.

Sendo essa versão dos fatos, de resto não é demasiado lembrar a construção da jurisprudência no sentido de considerar com primazia a palavra das vítimas na elucidação dos delitos, descabido presumir que fossem, no caso, dar-se ao trabalho de comparecer em juízo para acusar um inocente.

Dessa forma, acertada a condenação da ré como incurso no artigo, artigo 155, §4º, inciso II, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.

Relativamente à dosagem, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o MM Juiz fixou a pena base no mínimo, em 02 (dois) anos e 10 dias-multa, mantidas na segunda fase porquanto não se viram agravantes e a confissão não poderia beneficiá-la ainda mais (Súmula nº 231 do STJ).

Por fim, ausentes circunstâncias modificadoras, as penas foram acrescidas em 2/3 (dois terços), ante o reconhecimento da prática de atos em continuidade delitiva, tornadas definitivas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

Destaca-se que o patamar fixado foi bem-motivado pelo Juízo de 1º grau e de resto se mostrou compatível com o número de delitos praticados, nos moldes do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 659).

O regime inicial de cumprimento escolhido foi o mais favorável, e motivadamente o d. magistrado indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da situação fática, na qual demonstra que a substituição não seria suficiente nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Observado aqui o descumprimento do acordo de não persecução penal, o valor da *res* e a continuidade delitiva, conclui-se que o deferimento da benesse não se demonstraria socialmente recomendável.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IVANA DAVID
Relatora